

## **Processo TC nº 05.009/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Suetônio Fernandes da Costa



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## **ACÓRDÃO APL – TC - 668/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **05.009/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Salgadinho**, sob a presidência do Sr. **Suetônio Fernandes da Costa**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. aplicar multa pessoal** ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. recomendar** à Câmara Municipal de Salgadinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das **medidas legislativas** para adequar o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 31 de agosto de 2.011.**

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

## **Processo TC nº 05.009/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Suetônio Fernandes da Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Salgadinho**, sob a responsabilidade do Sr. **Suetônio Fernandes da Costa**, *relativa ao exercício financeiro de 2009*.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 94/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 400.336,47. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 4,16% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção apenas do pagamento de verba indenizatória em função de convocação para sessão extraordinária.

O Relator não encaminhou os autos ao Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 31 de agosto de 2.011.

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator

## **Processo TC nº 05.009/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Suetônio Fernandes da Costa



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### **VOTO**

Diante do que foi exposto, e

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal:

1. julgue **regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Salgadinho**, sob a presidência do Sr. **Suetônio Fernandes da Costa**, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **aplique multa pessoal** ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **recomende** à Câmara Municipal de Salgadinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação de medidas legislativas para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 31 de agosto de 2.011.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Em 31 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL